



Processo 140/2021

Pregão 064/2021

### DECISÃO

As empresas Domínio Engenharia Arquitetura e Construção Civil Ltda, Construtora Vidigal Eireli e Locadora Terramares Ltda manifestaram imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra as decisões do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio.

Saíram as empresas intimadas para apresentarem as razões recursais no prazo de 03 (três) dias, bem como os demais proponentes foram intimados para querendo apresentarem contrarrazões recursais em igual numero de dias, que começaram a correr do término do prazo dos recorrentes, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, conforme item 9.1 do edital.

Razões recursais apresentada pela empresa Locadora Terramares Ltda as fls. 246/249, alegando em apertada síntese que conforme determinação da Lei 8.666/93 é vedado a participação de empresas em um mesmo certame quando se tem o mesmo responsável técnico, sendo que as empresas Workservice Eireli e Workpav Pavimentação Ltda possuem o mesmo responsável técnico. Ao final requereu a inabilitação da empresa Workservice Eireli do certame.

Razões recursais apresentada pela empresa Domínio Engenharia Arquitetura e Construção Civil Ltda as fls. 254/264 sob o argumento de que ocorreu um erro, não dectado, de transformação automática do software Excel, que converteu em números os códigos dos itens 1.2, 1.4 e 1.5, todos da SUDECAP, não havendo qualquer alteração na descrição do item e na origem desse item. Alegou ainda, que a desclassificação de sua proposta ocorreu de

forma injusta, e que o erro motivador da desclassificação não passa de formalismo, haja vista se tratar de um erro contornável e insignificante, dentro dos limites da Lei 8.666/93. Ao final, requereu a reconsideração da decisão que desclassificou a sua proposta, e se assim não entender que seja remetido o recurso para a autoridade superior.

A empresa Construtora Vidigal Eireli não apresentou as suas razões recursais.

A empresa Workservice Eireli apesar de devidamente intimada na sessão, não apresentou contrarrazões recursais, se limitando a apresentar pedido de solicitação do prazo de 03 (três) dias para apresentação das contrarrazões contados a partir da data de 29/07/2021, data que tiveram conhecimento das razões recursais.

Todavia, a licitação ocorreu na data de 21/07/2021, iniciando-se o prazo para apresentações das razões recursais no dia 22/07/2021 e encerrando-se no dia 26/07/2021, logo o prazo de contrarrazões iniciou-se em 27/07/2021 e encerrou se na data de 29/07/2021.

Conforme item 9.1 do edital, bem como artigo 4º, inciso XVIII os licitantes já saem intimidados da sessão para apresentação de razões recursais e contrarrazões recursais, não havendo necessidade de outra intimação, sendo segurada vistas dos autos desde a abertura do prazo. Assim, a empresa Workservice deveria ter na data de 27/07/2021 verificado aos autos se havia apresentações de razões recursais para que pudesse apresentar as contrarrazões recursais em tempo hábil.

Recebo as razões recursais apresentadas pelas empresas Locadora Terramares Ltda e Domínio Engenharia Arquitetura e Construção Civil Ltda, uma vez que foram interpostas tempestivamente.





É o relatório, passo a decidir.

No que se refere à alegação pela empresa Locadora Terramares Ltda sobre a proibição de duas empresas com o mesmo responsável técnico participar do mesmo certame, vejamos o que prescreve o artigo 9º da Lei 8.666/93:

**Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:**

**I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;**

**II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;**

**III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.**

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação. (Grifo nosso)

Conforme prescrito acima, as proibições dizem respeito ao autor do projeto básico ou executivo. Importante mencionar que o rol trazido pelo referido artigo é taxativo e não exemplificativo.





Nesse sentido manifesta a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSA DE PEDIR ALTERADA NA SENTENÇA - NULIDADE - SENTENÇA EXTRA PETITA - TEORIA DA CAUSA MADURA - PARENTESCO NA EMPRESA CONTRATADA - LICITAÇÃO OBSERVADA - IMPEDIMENTO LEGAL - INEXISTENTE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- A sentença deve limitar-se ao pedido contido na inicial; a concessão de pedido distinto do requerido e a alteração do fundamento jurídico aposto no pedido inicial viciam de nulidade a decisão proferida, por caracterizar-se como extra petita.
- **Os incisos do art. 9º da Lei de Licitações são hipóteses taxativas e não vedam a participação de parentes no processo licitatório.**
- O parentesco existente quando da contratação de empresa pelo Ente Público não pode ser tomado como violação ao princípio da moralidade, mormente quando inexistentes indícios de fraude ou prejuízos decorrentes da transação. (TJMG - Apelação Cível 1.0080.14.003666-8/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2017, publicação da súmula em 29/08/2017). (Grifo nosso)

Salienta-se ainda, que se estivéssemos diante de uma contratação direta ou de licitação na modalidade "carta convite", a situação de duas empresas com o mesmo responsável técnico poderia, a depender da situação, frustrar o caráter competitivo ou infringir o princípio da moralidade.

Assim, o simples fato de duas empresas com o mesmo responsável técnico não pode ser tomado como violação ao princípio da moralidade, mormente quando inexistentes indícios de fraudes ou prejuízos decorrentes da contratação.

Ademais, a empresa Workpav Pavimentação Ltda que possui o mesmo responsável técnico que a empresa Workservice Eireli teve sua proposta desclassificada do certame por apresentar erro de calculo no que se refere ao BDI.



Nesse sentido, se houvesse qualquer combinado entre as referidas empresas, com o objetivo de comprometer o caráter competitivo do certame, o mesmo não chegou a concretizar pelo fato de uma das empresas ter sido desclassificada. Assim, a acusação de suposta fraude a licitação, perde o objeto.

No que se refere a razões recursais da empresa Domínio Engenharia Arquitetura e Construção Civil Ltda, primeiramente, necessário se faz citar o artigo 3º da Lei nº. 8.666/93:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pelo teor do dispositivo acima, observa-se que não há qualquer menção expressa à proposta de “menor preço” e sim a busca pela proposta mais vantajosa. Logo, conclui-se que a proposta mais vantajosa para o Município, não necessariamente é a proposta de menor preço, mas sim aquela que obedeça aos critérios previstos expressamente no edital.

O erro contido na planilha de preços da empresa Domínio Arquitetura e Construção Civil Ltda que causou sua desclassificação não foi irrelevante, pois o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio não tiveram como analisar as composições dos itens ofertados, para verificar sua compatibilidade com as exigências do edital, conforme constou da ata de julgamento do certame de fls. 242.

Importante frisar que a empresa Recorrente deixou de colocar a referencia de todos os itens (SETP, SINAPI e SUDECAP), bem como colocou







alguns códigos com numeração diversa da planilha de referência do Município, não apresentando a composição desses itens para conferência.

Importante se faz salientar que as planilhas orçamentárias são compostas basicamente por descrição dos serviços a serem realizados, quantitativos, preços unitários com e sem BDI, preço total, código e referência. Nas descrições dos itens são listados todos os serviços a serem executados, de forma sintética e são complementadas pelas CPU's - Composições de Preços Unitários que são de extrema importância, pois são através delas que definimos o processo de detalhamento de todos os serviços e atividades que serão realizados, individualizados por insumos e de acordo com determinados pré-requisitos. A CPU elenca todos os insumos, mão de obras e equipamentos envolvidos na execução do serviço, suas quantidades, custos unitários e respectivos índices e coeficientes que norteiam o consumo de cada item da composição.

Em seus orçamentos, os órgãos públicos adotam Composições de referências conhecidas, tais como SINAPI, SETOP, SUDECAP, entre outros. Mas para elaboração de suas propostas as empresas executoras podem adotar composições próprias, desde que sejam compatíveis com as referenciais apresentadas pelo órgão. E caso a empresa opte por utilização de CPU's próprias, as mesmas devem apresentar juntamente com suas propostas o detalhamento de suas composições.

Assim, verifica-se que a ausência da composição dos preços unitários pode trazer graves problemas quando da execução e gestão do contrato, haja vista que o município ficará sem parâmetros para fiscalização dos serviços a serem executados.

Necessário se faz salientar o que dispõe o item 8.7 do edital:

**8.7 A(s) empresa(s) vencedora(s) deverá(ão) apresentar em até 24 (vinte e quatro) horas PLANILHA de preços ofertados unitário e total referente a etapa de lances, após o encerramento do processo licitatório”.**

Essa planilha diz respeito apenas aos preços unitários e totais que foram ofertados na fase de lances e negociação, não se trata de reformulação total da proposta.

Por fim, vale ressaltar o que prescreve o item 6.3.3 do edital:

**6.3.3 Os licitantes proponentes deverão, obrigatoriamente, apresentar anexa a sua proposta, a respectiva Planilha Orçamentária e o BDI Detalhado assinado pelo responsável técnico da empresa (engenheiro civil ou arquiteto e urbanista), contendo todas as discriminações necessárias para um bom entendimento e julgamento da presente licitação, portanto, deverão estar em conformidade com o solicitado neste Edital e seus anexos, sob pena da proposta que divergir destas condições ou dificultar o seu julgamento, ser declarada “desclassificada” do certame.**

Nesse sentido é de suma importância salientar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual prevê segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançada no edital que convoca e rege a licitação.

Pelo exposto, **DECIDO** manter a decisão que desclassificou a proposta da empresa Domínio Engenharia Arquitetura e Construção Civil Ltda, bem como a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa Wokservice Eireli.

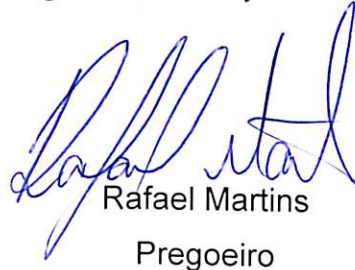






Determino que os autos sejam encaminhados à Autoridade Superior para decisão a respeito do recurso interposto.

Piranga/MG, 30 de julho de 2021.

  
Rafael Martins  
Pregoeiro